



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0807640-68.2023.8.19.0209

EMBARGANTE: SOM LIVRE

EMBARGADO: HURB TECHNOLOGIES S.A.

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL - BARRA DA TIJUCA REGIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE EFETIVAMENTE INCIDIU EM ERRO MATERIAL. OMISSÃO AFASTADA.

I. Caso em exame: Alega o embargante que o acórdão incorreu em erro material na ementa e relatório, além de omissão quanto a validade dos documentos não impugnados.

II. Questão em discussão: Verificar se há erro material e/ou omissão no acórdão em relação a documentos.

III. Razões de decidir: Erro material que se corrige. Há erro material na menção constante na ementa e no relatório quanto a ter sido a prescrição ACOLHIDA, quando na verdade foi REJEITADA. Inexiste omissão. A sentença proferida em sede de embargos não explicita as razões de rejeição da prejudicial arguida.

IV. Dispositivo: Embargos acolhidos em parte para corrigir erro material, sem alteração do resultado do julgamento.

Artigos e precedentes: n/a.

ACÓRDÃO



Examinados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em ACOLHER EM PARTE os embargos, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Relatora

RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICITÁRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em exame: Contrato de serviço para realização de evento. Sentença de procedência do pedido. Prescrição afastada em sede de embargos de declaração. Apelo da ré defendendo a impossibilidade da exclusão da prescrição com base em cópia dos e-mails trocados entre as partes, por ser prova unilateral produzida pelo autor.



II. Questão em discussão: Analisar a ocorrência de vícios no julgado.

III. Razões de decidir: A fundamentação utilizada para rejeitar a prescrição foi genérica, limitando-se a aduzir ter havido o reconhecimento da dívida pelo devedor, sem respaldar os motivos pelos quais assim entendeu, conforme determina o art. 489, IV, do CPC. Ofensa ao princípio da motivação das decisões judiciais. Vícios que impõem a anulação do julgado.

IV. Dispositivo: Sentença anulada. Recurso prejudicado.

Artigos legais e precedentes: Art. 11, art. 489, § 1º, art. 1.013, § 3º, do CPC.

O embargante alega erro material na ementa e no relatório, sendo necessário o ajuste, tanto no que diz respeito à cobrança se limitar aos valores confessados pelo réu, como quanto aos e-mails terem admitido o valor cobrado, para refletir corretamente os elementos fáticos constantes dos autos.

Acrescenta omissão no acórdão quanto à validade dos documentos não impugnados. Diz que o acórdão reproduz graficamente cópia da peça do réu no qual fundamenta em grau recursal que a prova teria sido unilateralmente produzida.

Reitera que, conforme constante em réplica e nas contrarrazões não sumarizadas no relatório, os documentos trazidos pelo autor não foram devidamente impugnados pelo réu no momento da contestação, razão pela qual a r. sentença admitiu a validade dos mesmos na forma do art. 341 do



CPC, não estando o juízo obrigado a fundamentar a legalidade destes por não terem sido questionados na primeira instância.

Aduz que a sentença nos embargos foi clara ao declarar ter havido o reconhecimento do débito pelo devedor em outubro de 2018, data em que o réu respondeu o primeiro e-mail admitindo a dívida.

Defende a atribuição de efeitos infringentes, sob o argumento de que o erro material na ementa implica contradição com o conteúdo do julgado, e que a omissão apontada interfere diretamente na interpretação da prescrição. Ao final, requer:

1. O acolhimento dos embargos, para:
 - o Corrigir o erro material da ementa, excluindo-se a expressão “prescrição reconhecida”;
 - o Corrigir o relatório, para que reflita a real natureza da cobrança e o conteúdo dos e-mails;
 - o Suprir a omissão quanto à ausência de impugnação dos documentos apresentados pela Autora, reconhecendo a presunção de veracidade dos mesmos (art. 341, CPC);
2. Caso reconhecido, requer-se a atribuição de efeitos infringentes, com os ajustes necessários no julgado, nos termos da fundamentação.

Sem manifestação do embargado, index 30.

É O RELATÓRIO.

VOTO.



O erro material na ementa diz respeito a trecho PRESCRIÇÃO RECONHECIDA:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA.
CONTRATO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO
RECONHECIDA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICITÁRIA.
ANULAÇÃO DA SENTENÇA

O acórdão pontuou que o reconhecimento da prescrição se deu com base em fundamentação deficitária, donde existir o erro material.

Quanto a erro material no acórdão, diz que foi resumido a seguinte pretensão do embargante: "...objetivando a satisfação de crédito decorrente de dívida da prestação de serviço referente ao evento 'Viva mais Música', realizado em 2017...".

O trecho apontado diz respeito ao resumo da inicial:

Na origem, trata-se de ação de cobrança, proposta em 20.03.2023, por SOM LIVRE em face de HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S.A., objetivando a satisfação de crédito decorrente de dívida da prestação de serviço referente ao evento "Viva mais Música", realizado no ano de 2017. Diz que, após algumas trocas de e-mails, na correspondência enviada em 03.12.2018, o réu reconheceu dívida no valor de R\$ 509.091,00. Relata que enviou notificação extrajudicial, com planilha fundamentada nos lançamentos de entradas e saídas já discutidas por e-mail entre as partes, cobrando o valor de R\$ 956.824, a qual foi respondida em 07.12.2018,



refutando as alegações. Informa que tentou resolver de forma amigável seu crédito, mas não obteve êxito e que nem o valor reconhecido pelo próprio réu foi adimplido. Requer a condenação do réu no pagamento dos serviços prestados.

Defende o ajuste do relatório, tanto no que diz respeito à cobrança se limitar aos valores confessados pelo réu, como quanto aos e-mails terem admitido o valor cobrado, para refletir corretamente os elementos fáticos constantes dos autos.

Alega que, diferente daquilo que reportado no relatório, sua pretensão se resumiu aos valores confessados como devidos pelo próprio réu, conforme destacado no item 19 da petição inicial:

18. Como se comprova, a Requerente tentou de diversas formas ter seu crédito adimplido de forma amigável e, embora o Réu reconheça ser devedor da quantia de R\$ 509.091,00 (quinhentos e nove mil e noventa e um reais), sequer adimpliu o referido valor incontroverso ao longo de mais de quatro anos.

19. Diante deste histórico apresentado, nota-se que a empresa Autora já exauriu todos os meios e tentativas de recebimento do seu crédito, não restando outra opção, a não ser o ajuizamento da presente **ação de cobrança que se limita ao valor admitido pelo próprio Réu como devido à Autora**, conforme a própria devedora declarou em 23.10.2018 e reiterou em 30.11.2018 e 03.12.2018, como comprovam os documentos anexos.

Este limite consta no rol de pedidos e o valor atribuído o causa é diverso, todavia, pertinente a correção pretendida a partir da leitura conjugada entre os fundamentos e o pedido:



- b) designar audiência de conciliação e mediação, com a devida citação do Réu, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil;
- c) julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** a ação de cobrança proposta, a fim de que sejam restituídos os valores correspondentes aos serviços prestados, conforme confessado pelo Réu, devidamente acrescidos de multa, correção monetária e juros;
- d) condenar o Réu ao ônus de sucumbência, honorários advocatícios e demais consectários aplicáveis à espécie.

29. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

30. Informa, nos termos da legislação processual civil vigente, que possui interesse na designação de audiência conciliatória, até mesmo por entender que é este o meio mais eficaz para a resolução de conflitos de diminuta complexidade, como o caso presente.

31. Por fim, requer sejam as publicações e intimações se deem sempre em nome de Dagoberto Luiz Moutinho de Miranda Chaves, 131.146 OAB-RJ, sob pena de nulidade, conforme artigo 272, § 2º do Código de Processo Civil.

32. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.037.995,28 (um milhão, trinta e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos) atualizados até a data da distribuição da presente.

— — —

Desta forma, o relatório deve mencionar a cobrança referente a valor limitado:

Na origem, trata-se de ação de cobrança, proposta em 20.03.2023, por SOM LIVRE em face de HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S.A., objetivando a satisfação de crédito decorrente de dívida da prestação de serviço referente ao evento “Viva mais Música”, realizado no ano de 2017. Diz que, após algumas trocas de e-mails, na correspondência enviada em 03.12.2018, o réu reconheceu dívida no valor de R\$ 509.091,00. Relata que enviou notificação extrajudicial, com planilha fundamentada nos lançamentos de entradas e saídas já discutidas por e-mail entre as partes, cobrando o valor de



R\$ 956.824, a qual foi respondida em 07.12.2018, refutando as alegações. Informa que tentou resolver de forma amigável seu crédito, mas não obteve êxito e que nem o valor reconhecido pelo próprio réu foi adimplido. Requer a condenação do réu no pagamento do valor de R\$ 509.091,00.

A prejudicial ao mérito suscitada pelo embargado diz respeito ao próprio fundo de direito, todavia, somente foi apreciada em sede de aclaratórios.

Independente da cobrança a menor derivada da delimitação, se a prejudicial arguida tem aptidão para fulminar ou não a pretensão, a matéria não foi devidamente analisada.

O enfrentamento da prejudicial e observância do dever de fundamentação é curial para o deslinde da controvérsia, o que não ocorreu, conforme se verifica no acórdão:

A sentença deve ser anulada:

Da análise dos autos, observa-se que na decisão saneadora, e-doc 112806007, **o juízo a quo afirma que, por se tratar a prescrição prejudicial de mérito, será analisada quando da prolação da sentença.** No entanto, a questão somente foi abordada, quando provocada pelos embargos de declaração ofertados pelo réu, nos seguintes termos:



Acolho os embargos de declaração interpostos para suprir a omissão apontada, mas rejeitar a pretensão do embargante, declarando que houve a interrupção da prescrição em razão do reconhecimento do débito pelo devedor, em outubro de 2018, na forma do inciso VI do art. 202 do Código Civil. Mantenho os demais termos da sentença. Intimem-se.

Na hipótese, a fundamentação utilizada para rejeitar a prescrição foi genérica, limitando-se a aduzir ter havido o reconhecimento da dívida pelo devedor, sem respaldar os motivos pelos quais assim entendeu, conforme determina o art. 489, I, do CPC. Confira-se:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes



nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, observa-se que o réu discute especificadamente a razão pela qual os documentos acostados pelo autor não estariam aptos a interromper a prescrição, ponto que deixou de ser apreciado pelo magistrado em sua decisão, como determina o inciso IV, do art. 489. Neste sentido, observe-se o afirmado nas alegações finais, e-doc 117931271:

Nesse sentido, é importante destacar que a Notificação Extrajudicial juntada aos autos em id. 50388199, lado outro, é inservível para fins de interrupção da prescrição, porquanto, a teor da resposta oferecida pela Ré, conforme juntado aos autos pela própria Autora, em id. 50388901, aquela não reconhece a dívida cobrada, requisito essencial para a incidência do disposto no art. 202, VI do Código Civil, *ipsis litteris*:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Tampouco os e-mails juntados em id. 50388198 serve para fins de reconhecimento da suposta dívida cobrada nestes autos, por se tratar de *prints* manifestamente manipuláveis, ou seja, prova unilateralmente produzida.



A necessidade de fundamentação das decisões judiciais consta no artigo 93, IX da Constituição Federal, trazendo como consequência a sua nulidade:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A adequada fundamentação não é aquela que faz referência ao argumento utilizado e a favor da tese acolhida. Exige-se que os argumentos que levaram à rejeição da tese oposta sejam analiticamente enfrentados.

No caso em questão, nem uma só linha dedicou o magistrado para justificar a razão da não acolhida dos argumentos do apelante. Por óbvio, não está o juiz compelido a os acolher, mas necessariamente deve esclarecer as razões pelas quais não foi convencido pelo vencido.



Sem menção analítica ao fundamento que levou à rejeição da tese da não interrupção da prescrição, debatida pelo apelante, a sentença não está devidamente fundamentada.

Considerando que cabe ao apelante impugnar especificamente os fundamentos da sentença que se deseja ser reapreciado em sede recursal e que a decisão na forma que foi proferida obstou o exercício de tal direito, a decisão não pode vigorar no mundo jurídico, diante da violação do disposto no art. 11 e 489, §1º do CPC.

Saliente-se, não incidir ao caso o previsto no art. 1013, §3º do CPC, sob pena de supressão de instância.

Nesta toada, deve ser anulada a sentença, para que o juízo aprecie a matéria, de forma fundamentada, consoante as manifestações aduzidas pelas partes no curso da demanda, facultando o posterior exercício da ampla defesa.

Ao se contrapor ao afastamento da prescrição, o embargado também se ampara na contranotificação onde não há reconhecimento da dívida, e este documento também não foi analisado pelo juízo.

Na verdade, ao afastar a prescrição, o julgador fez genérica referência à interrupção da prescrição, sem expor as razões pelas quais chegou a esta conclusão.



Diante do exposto, voto por ACOLHER em parte os embargos para sanar o erro material na ementa e no pedido constante no relatório, sem alteração do resultado do julgamento, para fazer constar:

Na ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE
COBRANÇA.CONTRATO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO
REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICITÁRIA.
ANULAÇÃO DA SENTENÇA

No relatório:

Requer a condenação do réu no pagamento do valor de R\$ 509.091,00.

No demais, fica mantido o acórdão, passando a presente a integrar aquele.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Relatora